



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-75.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-75.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DIRETORIO, REPUBLICANOS - LIMOEIRO DE ANADIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL7761, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES POR CONDUITA VEDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS E *OUTDOORS*. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARÁTER IMPESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por James Marlan Ferreira Barbosa contra sentença que julgou procedentes representações eleitorais, reconhecendo a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de placas e *outdoors* contendo propaganda institucional durante período vedado.

2. Aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se ocorreu a ausência de enfrentamento específico aos fundamentos da sentença recorrida que configura violação ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso;

(ii) Analisar se a manutenção de propaganda institucional em período vedado configura conduta vedada passível de multa.

III. Razões de decidir

4. A peça recursal atende ao princípio da dialeticidade, expondo de forma lógica e concreta os motivos pelos quais o recorrente entende que a sentença está equivocada, permitindo a devida apreciação do recurso. Preliminar rejeitada.

5. A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo exceções legais (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97). A vedação objetiva evita desequilíbrios no pleito, assegurando igualdade de oportunidades entre candidatos.

6. Comprovada a manutenção de placas e *outdoors* contendo propaganda institucional no período vedado, caracteriza-se a conduta vedada, independentemente do momento da contratação ou do suposto diminuto número de peças.

7. A multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, considerando a gravidade da infração e o alcance da propaganda.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com aplicação da multa de R\$ 10.000,00 ao recorrente.

Tese de julgamento:

"1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando a peça recursal expõe os motivos de fato e de direito para a reforma do julgado.

2. A manutenção de propaganda institucional em período vedado caracteriza conduta vedada descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, passível de multa."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664044 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 28.3.2012; TSE, REspe nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7.8.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona, que julgou procedente representações eleitorais propostas por PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) e REPUBLICANOS - LIMOEIRO DE ANADIA - AL - MUNICIPAL, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no *art. 73, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97*, e aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na origem, observa-se que as Representações 0600047-75.2024.6.02.0047 e 0600093-64.2024.6.02.0047 foram reunidas para julgamento conjunto, uma vez que ambas, embora propostas por autores distintos, tratariam do mesmo fato (propaganda institucional por meio de *outdoors* em período vedado pela legislação eleitoral), e foram propostas contra o mesmo réu. Em ambas, alegou-se que JAMES MARLAN FERREIRA

BARBOSA continuou a promover propaganda institucional durante o período vedado pela legislação, infringindo o *art. 73, inciso IV, alínea 'b', da Lei das Eleições*, por meio da utilização de *outdoors* que veicularam publicidade institucional de atos, programas e serviços realizados no município de Limoeiro de Anadia/AL.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a manutenção da publicidade institucional no período vedado constitui infração à lei, mesmo que a peça publicitária seja contratada anteriormente e que a maior parte do tempo de veiculação tenha ocorrido em data anterior ou, ainda, que não fique demonstrada a finalidade eleitoral nem a potencialidade lesiva"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a discussão gira em torno de uns poucos *outdoors* que, por equívoco administrativo foram mantidos após o período de 06/07/2024.

Assevera que o diminuto número de peças em questão e sua localização demonstram o excesso do *decisum*, sobretudo porque os *outdoors* estavam fora da cidade, na rodovia, ou seja, sequer estavam dentro dos perímetros urbanos a demonstrar que sua permanência causou qualquer desequilíbrio.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, as representações ajuizadas sejam julgadas improcedentes. Alternativamente, pleiteia a redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, o partido REPUBLICANOS suscita, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, em face da não impugnação dos fundamentos da sentença. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Apesar de regularmente intimado, o PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"mantendo-se a multa aplicada ao recorrente, prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista a prática da conduta vedada do art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo partido REPUBLICANOS em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

O partido REPUBLICANOS, ora recorrido, aduz que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar

pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ithabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que o presente recurso deve ser desprovido, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito alegado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens acostadas, constata-se que o recorrente JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, na condição de prefeito do município de Limoeiro de Anadia/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de placas em prédios públicos ostentando logomarca seguida da expressão "*Prefeitura de Limoeiro, avança com você*", ou por meio de *outdoors* contendo uma grande fotografia do gestor e candidato a reeleição, ora recorrente, com conteúdo promocional, exaltando as conquistas do município, por meio das expressões "*LIMOEIRO É TOP, EMPREENDEDORA*", "*LIMOEIRO É O GRANDE VENCEDOR DO PRÊMIO SEBRAE PREFEITURA EMPREENDEDORA*", e "*LIMOEIRO TEM A MELHOR MERENDA DO BRASIL*".

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10231044), "*é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, bastando que os elementos sejam identificadores de sua gestão, como no caso dos autos. O fato de as placas e pinturas terem sido instaladas antes do período vedado também não afasta o ilícito (...). Quanto à responsabilização do agente público representado, o Ministério Público Eleitoral entende que é inequívoca a responsabilidade de JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, na qualidade de Prefeito e chefe do Executivo municipal (TSE Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski*".

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrente JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, veiculou propaganda institucional em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que as representações ajuizadas devem ser julgadas procedentes, aplicando-se ao chefe do Executivo municipal a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado/recorrente na condição de prefeito de Limoeiro de Anadia, detentor do poder de decisão em relação ao tipo de propaganda ora questionada, é o principal responsável pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, penso que agiu corretamente a magistrada sentenciante ao aplicar multa acima do mínimo legal ao argumento de que *"tem-se que a publicidade foi mantida no mínimo por 23 (vinte e três) dias além do prazo, considerando que sua retirada deveria ocorrer em seis de julho. A defesa também mencionou que foram apenas três outdoors que permaneceram indevidamente afixados, no entanto, um exame minucioso é capaz de identificar pelo menos 6 locais distintos nos quais os outdoors estavam instalados, (...) Soma-se a isso, a distribuição das peças publicitárias às margens da rodovia AL-220, uma das principais vias de transporte do estado e que registra intensa movimentação de veículos, considerando que faz a ligação entre a capital e a principal cidade do interior"*.

Nesse contexto, entendo que a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator